

ACÓRDÃO Nº 5925/2019 - TCU – 2ª Câmara

Vistos estes autos de prestação de contas da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPr), relativa ao exercício de 2016.

Considerando que a instrução da Secretaria de Controle Externo da Educação – SecexEducação registrou que o relatório de auditoria de gestão da Controladoria-Geral da União (CGU) apontou as seguintes falhas que resultaram nas ressalvas destas contas:

i) falhas relativas à concessão de progressão por incentivo à capacitação sem observar o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses (item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão);

ii) ausência de documentação atualizada que suporte o pagamento de Adicional de Insalubridade – AI (item 2.1.1.2);

iii) concessão da flexibilização da jornada de trabalho para servidores que não atuam, de forma predominante, em atendimento ao público (item 2.1.3.1);

considerando que, após análise da SecexEducação de relevância e materialidade, entendeu-se que deveriam ser mantidas, em relação a alguns responsáveis, as ressalvas referentes aos apontamentos “concessão de progressão por incentivo à capacitação sem observar o interstício mínimo de dezoito meses” e “concessão da flexibilização da jornada de trabalho para servidores técnicos-administrativos em educação - TAE”, sem a observância do art. 3º do Decreto 1.590/1995;

considerando, ainda, que a unidade técnica entendeu suficientes as recomendações já formuladas, sendo desnecessário seu acompanhamento nas próximas contas da UTFPr, uma vez que o assunto está sendo tratado pela CGU;

considerando que a proposta de mérito uniforme na SecexEducação foi pela regularidade com quitação plena para alguns responsáveis e regularidade com ressalva para outros responsáveis;

considerando a concordância do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU com a referida proposta de mérito;

considerando, finalmente, o disposto na alínea “a”, do inciso I, do art. 143, do Regimento Interno do TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Eduardo Cantarelli; Aloysio Gomes de Souza Filho; Heron Oliveira dos Santos Lima; Cezar Augusto Romano; Alfredo de Gouvea; João Paulo Aires; Marcos Massaki Imamura; Flavio Feix Pauli; Idemir Citadin; Silvana Weinhardt de Oliveira; Adelaide Strapasson e dar-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena;

c) encaminhar cópia desta deliberação, da instrução e do parecer às peças 18 e 20 à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPr).

1. Processo TC-028.226/2017-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Adelaide Strapasson (CPF 553.302.829-34); Adelmo Lowe Pletsch (CPF 703.531.749-04); Adriano Lopes Romero (CPF 043.336.719-90); Alexandre da Trindade

Alfaro (CPF 745.914.950-00); Alfredo de Gouvea (CPF 634.982.519-53); Aloysio Gomes de Souza Filho (CPF 757.155.389-04); Ana Lucia Ferreira (CPF 847.198.939-53); Antonio Augusto de Paula Xavier (CPF 355.036.539-04); Carlos Alberto Mucelin (CPF 643.582.759-15); Carlos Cziulik (CPF 462.417.289-20); Carlos Eduardo Cantarelli (CPF 357.695.219-53); Carlos Henrique Mariano (CPF 466.247.919-34); Carlos Raimundo Erig Lima (CPF 651.263.609-06); Cezar Augusto Romano (CPF 233.681.449-87); Douglas Paulo Bertrand Renaux (CPF 567.468.739-00); Edson Luis Bassetto (CPF 484.374.929-04); Eduardo Renan Manika (CPF 061.195.289-03); Elaine Cristina Ferruzzi (CPF 629.131.669-20); Fabiani das Dores Abati Miranda (CPF 035.963.939-90); Fabio Kurt Schneider (CPF 563.089.149-91); Flavio Feix Pauli (CPF 389.967.669-68); Gilberto Souto (CPF 871.515.969-87); Gilson Yukio Sato (CPF 756.286.519-15); Henrique Emilio Zorel Junior (CPF 099.932.428-45); Heron Oliveira dos Santos Lima (CPF 645.028.804-34); Hilda Alberton de Carvalho (CPF 704.408.249-15); Humberto Remigio Gamba (CPF 479.358.809-30); Idemir Citadin (CPF 756.295.429-15); Ivan Jose Coser (CPF 839.720.569-15); Ivantuil Lapuente Garrido (CPF 183.069.501-00); João Paulo Aires (CPF 022.116.009-48); José Marcos Marcassi Rodrigues (CPF 544.907.319-49); Leila Milani (CPF 991.054.709-00); Lourival Aparecido de Gois (CPF 045.344.448-26); Luciano Lucchetta (CPF 018.359.909-83); Luis Mauricio Martins de Resende (CPF 716.737.929-87); Luiz Alberto Pilatti (CPF 640.088.199-91); Marcio Jacometti (CPF 577.678.159-00); Marcos Massaki Imamura (CPF 772.642.076-68); Mariângela de Oliveira Gomes Setti (CPF 958.634.519-04); Mauricio Alves Mendes (CPF 536.526.069-49); Mauro Edson Alberti (CPF 499.957.589-20); Noemi Henriqueta Brandão de Perdigão (CPF 690.844.837-15); Paulo André de Camargo Beltrão (CPF 598.242.809-44); Paulo Cezar Moselli (CPF 444.580.619-68); Paulo Juarez Rueda Strogenski (CPF 402.861.859-20); Paulo Roberto Ienzura Adriano (CPF 366.978.269-91); Raquel da Cunha Ribeiro da Silva (CPF 033.121.589-66); Ricardo Fiori Zara (CPF 035.296.109-09); Rosane Beatriz Zanetti Putz (CPF 562.794.699-72); Sandrone Fochesatto (CPF 682.304.279-68); Silvana Weinhardt de Oliveira (CPF 496.245.049-20); Thasiana Maria Kukolj da Luz (CPF 026.514.309-86); Valdir Fernandes (CPF 677.903.139-91); Vanessa Ishikawa Rasoto (CPF 817.602.569-00); Vania Lionco (CPF 662.043.059-72); Viviane da Silva Lobo (CPF 021.419.867-70).

1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.